

À

DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A/C Comissão de Licitações

credenciamento@desenvolvesp.com.br

Ref.: EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2025

Assunto: **Razões Recursais**

ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS, registrada na OAB/SP sob o nº 2790, inscrita no CNPJ sob nº 00.580.630/0001-82, com sede na com sede na Av. Paulista, 1274, Conj. 19, São Paulo/SP – CEP 01310-925, tel. (11) 3357-2300, e-mail: licitacao@rochacalderon.com.br, por intermédio de seu representante legal e diretor administrador, Sr. MARCELO OLIVEIRA ROCHA, portador da carteira de identidade n.º 17.324.173/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 066.595.706-45, vem, diante de Vossa Senhoria, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face das decisões da Comissão de Licitação, no certame em apreço, pelas razões a seguir expostas:

I- TEMPESTIVIDADE

Tendo sido publicada a ATA DE JULGAMENTO do certame em referência em **06/05/2025** e concedido acesso à íntegra do processo licitatório em **09/05/2025**, houve prorrogação do prazo para apresentação de razões e vai até **15/05/2025**, logo, tempestivo o presente recurso administrativo.

II – MÉRITO

1. DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA A ESTA LICITANTE – ROCHA, CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS:

A sociedade de advogados ora recorrente, classificada em 6º lugar com 154 pontos, vem, respeitosamente, apresentar suas razões de recurso em

face da pontuação atribuída nos Quesitos 3 e 7, para fins de reclassificação, com base nos argumentos de fato e de direito que seguem.

a) Do Quesito 3:

A pontuação atribuída como ZERO neste quesito representa um equívoco material e jurídico que precisa ser imediatamente revisto, sob pena de flagrante violação aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade isonômica entre os licitantes.

Conforme previsto no Edital e reforçado nos esclarecimentos prestados pela própria Comissão, o Quesito 3 se refere à comprovação da atuação em volume expressivo de ações judiciais, sendo aceita a apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, conforme o modelo sugerido no Anexo IV, e, inclusive, permitindo a cumulação de informações com documentos contratuais complementares. Foi justamente isso o que fizemos.

A recorrente apresentou atestado emitido em 2025 pelo Banco do Brasil — cliente institucional de notória respeitabilidade, regularidade e credibilidade, para o qual esta sociedade presta serviços jurídicos há mais de duas décadas, confirmando a atuação da sociedade no patrocínio de mais de 150 mil ações judiciais. A Instituição Financeira possui padrão específico para emissão de atestados de capacidade técnica, não discriminando todas as informações sugeridas no modelo editalício, assim como a própria DESENVOLVE-SP, que também emite seus atestados de forma padrão, não constatando todos os elementos que consta neste edital.

Eventuais dúvidas em relação ao documento apresentado poderiam ser esclarecidas através de diligências, se o caso, e jamais poderia justificar o desprezo total do documento. Mais do que suficiente, este atestado supera, em escala, qualquer parâmetro exigido para a concessão de pontuação máxima.

Ainda que assim não fosse, eventual interpretação restritiva quanto à identificação do objeto das ações, poderia ser rapidamente elidido com a análise dos contratos atualmente vigentes com aquele cliente, nos quais está claramente prevista a atuação em recuperação de crédito — que é, precisamente, o foco da atuação objeto deste credenciamento. Esses contratos detalham que os serviços compreendem ações judiciais para cobrança, execução, cumprimento de sentença, além

de medidas extrajudiciais e administrativas voltadas à satisfação de créditos inadimplidos, o que coincide exatamente com o escopo contratual exigido no Edital (vide Termo de Referência, Anexo I).

É fundamental lembrar que o item 9.2 do Edital permite expressamente a cumulação de documentos para fins de pontuação e, mais ainda, o item 9.6 estabelece que a Comissão “poderá realizar diligência” em caso de dúvidas quanto à veracidade ou suficiência das informações prestadas. Se fosse o caso, ao invés de aplicar a penalidade máxima de atribuir pontuação zero, seria dever da Comissão, diante da robustez dos documentos apresentados, conceder oportunidade de esclarecimento complementar, como previsto expressamente no edital.

A negativa de pontuação configura, portanto, uma medida desarrazoada e desproporcional frente ao acervo probatório apresentado, que é abundante, coerente e supera os requisitos mínimos. Não há qualquer indicativo de falsidade, omissão ou inautenticidade que justificasse desconsiderar sumariamente o conteúdo do atestado e dos contratos. O entendimento restritivo aplicado pela Comissão viola não apenas o edital, como também os princípios administrativos que regem os certames públicos, particularmente os da vinculação ao instrumento convocatório, ampla concorrência e motivação dos atos administrativos.

Ademais, o mesmo critério não fora utilizado em relação aos demais licitantes, que obtiveram pontuação em relação a atestados que não apenas deixaram de mencionar expressamente a natureza das ações, mas que não mencionam nem mesmo o tipo de prestação de serviços, qual seja, serviço de natureza contenciosa, como se verifica, por exemplo nos atestados do licitante Nelson Willians.

Por essas razões, requer-se a atribuição da pontuação correspondente ao volume comprovado de ações, ou seja, pontuação máxima de 15 pontos, considerando o atestado de capacidade técnica emitida pelo Banco do Brasil e a documentação contratual complementar, sob pena de nulidade parcial da classificação.

b) Do Quesito 7:

À esta recorrente fora atribuído 33 pontos totais para o Quesito 7, o que por si só configura equívoco grave e compromete diretamente a lisura do processo de classificação, contrariando frontalmente as disposições do próprio Edital

e, mais especificamente, os esclarecimentos vinculantes prestados pela Comissão de Credenciamento. Explica-se.

A sociedade apresentou, dentro do prazo e nos moldes requeridos, 17 Diplomas Acadêmicos no total, de seus sócios e associados.

De acordo com a descrição referente ao Quesito 7, na hipótese de serem apresentados múltiplos diplomas/certificados do mesmo advogado, seria considerada somente a maior titulação para fins de pontuação. Pois bem, e mesmo assim, a pontuação correta a ser atribuída para a recorrente no presente certame, é a seguinte:

QUESITO 7 - DIPLOMAS ACADÊMICOS APRESENTADOS PELA LICITANTE ROCHA, CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS				
Integrante da sociedade	Vínculo	Especialização	Área	Pontuação a ser atribuída
Nei Calderon	Sócio	<i>Stricto Sensu</i> - Doutorado	Direito Empresarial	40 pontos
Nei Calderon	Sócio	<i>Stricto Sensu</i> - Mestrado	Direito	
Marcelo Oliveira Rocha	Sócio	<i>Lato Sensu</i> - Pós-graduação	Direito Empresarial	20 pontos
Marcelo Oliveira Rocha	Sócio	<i>Lato Sensu</i> - Pós-graduação	Direito e Processo do Trabalho	
Fabiano Zavanella	Sócio	<i>Lato Sensu</i> - Pós-graduação	Direito Empresarial	20 pontos
Fabiano Zavanella	Sócio	<i>Stricto Sensu</i> - Doutorado	Direito e Processo do Trabalho	
Fabiano Zavanella	Sócio	<i>Stricto Sensu</i> - Mestrado	Direito e Processo do Trabalho	
Fabiano Zavanella	Sócio	<i>Lato Sensu</i> - Pós-graduação	Direito e Processo do Trabalho	
Fabiano Zavanella	Sócio	<i>Lato Sensu</i> - Pós-graduação	LGDP	
Daniel Alexandre Sarti	Associado	<i>Lato Sensu</i> - Pós-graduação	Direito Empresarial	20 pontos
Patrícia Masckiewicz Rosa Zavanella	Sócia	<i>Lato Sensu</i> - Pós-graduação	Direito e Processo do Trabalho	01 ponto
Gisele de Andrade de Sá	Sócia	<i>Lato Sensu</i> - Pós-graduação	Direito e Processo Civil	01 ponto
Jackeline Ramos Leite	Sócia	<i>Lato Sensu</i> - Pós-graduação	Direito Tributário	01 ponto

Mara V. Darchanchy de Toledo	Associada	<i>Stricto Sensu</i> - Doutorado	Direito e Processo do Trabalho	05 pontos
Mara V. Darchanchy de Toledo	Associada	<i>Stricto Sensu</i> - Mestrado	Direito e Processo do Trabalho	
Mara V. Darchanchy de Toledo	Associada	<i>Lato Sensu</i> - Pós-graduação	Direito e Processo do Trabalho	
Denise da Silva	Associada	<i>Lato Sensu</i> - Pós-graduação	Direito e Processo do Trabalho	01 ponto
PONTUAÇÃO TOTAL DO QUESITO:				109 pontos

Todos os títulos foram emitidos por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação e devidamente registrados, conforme exigência expressa do edital. Além disso, os referidos títulos foram apresentados por sócios e advogados devidamente vinculados à sociedade, com inscrição regular na OAB e averbação de vínculo, o que igualmente atende aos requisitos de representatividade previstos no Edital.

Isso porque, o tema da equivalência entre Direito Empresarial e as áreas de Direito Bancário e Recuperação Judicial foi formalmente pacificado no Esclarecimento nº 2, resposta à Pergunta 9, em que a Comissão declarou, de forma categórica:

8. Em relação à qualificação acadêmica dos sócios ou associados, conforme destacado no Quesito 7, observamos que a exigência contida na tabela entra em conflito com a informação constante na observação subsequente, a qual estabelece que serão aceitos apenas os diplomas dos advogados devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e arrolados no Estatuto Social da licitante. Gostaríamos de saber se o vínculo de associação do advogado ao escritório, quando devidamente registrado na OAB, é suficiente para atender à exigência de estar arrolado no Estatuto Social da empresa, vez que incabível no caso e já que, apesar dos questionamentos anteriores, essa informação não está clara e foi respondida de forma contraditória em mais de uma oportunidade.

RESPOSTA: No caso do advogado associado deve ser juntado a averbação do registro da sociedade na respectiva seccional.

9. No que se refere a este mesmo quesito, é solicitado um diploma ou certificado que comprove a especialização em Recuperação Judicial, reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC). Considerando que a matéria está inserida no âmbito da pós-graduação stricto sensu / lato sensu em Direito Empresarial, gostaríamos de saber se a certificação neste último campo será considerada como válida para o cumprimento da exigência do quesito.

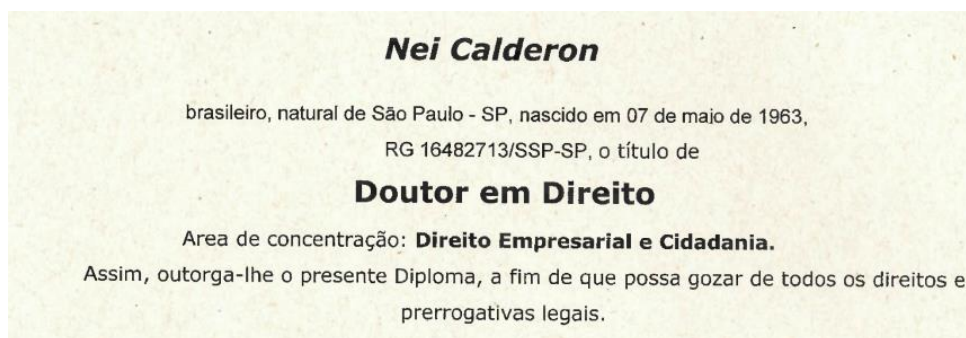
RESPOSTA: Sim.

Esta resposta passou a integrar o edital, conforme o item 25.1, e, portanto, vincula a Administração, impedindo interpretação posterior em sentido contrário. Sendo assim, **não há margem jurídica para a desconsideração dos diplomas apresentados, sobretudo diante da titulação stricto sensu (mestrado e doutorado) que, por sua própria natureza, devem ter peso superior na valoração, como é prática consolidada em editais públicos que utilizam esse critério.**

Ao ignorar os títulos de especialização na área de Direito Empresarial apresentados enquanto equivalentes para os itens de maior pontuação do Quesito 7 e aplicar uma nota de ínfimos 33 (trinte e três) pontos, a Comissão ignorou a própria diretriz que ela mesma estabeleceu no esclarecimento 2, violando o princípio da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da vinculação ao edital.

Além disso, promoveu uma desvalorização indevida de titulações de mais valor para este processo licitatório, comprometendo a lógica do critério de pontuação escalonada, prejudicando aqueles que buscaram formação mais profunda e qualificada.

Em relação ao Título de Doutorado do sócio Dr. Nei Calderon, consta expressamente a informação de que a área de concentração é em Direito Empresarial:



Logo, a pontuação correta a ser atribuída a esse título seria de **40 pontos**, mas o que ocorreu é que o item ficou zerado:

Quesito 7	Documento comprobatório	Critério	pontuação	pontuação	pontuação
Qualificação acadêmica dos sócios ou associados	Diploma ou certificado emitido por instituição de ensino, atestando a titulação de especialista em nível de pós-graduação lato sensu em DIREITO BANCÁRIO e/ou RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de sócio ou associado, em curso devidamente reconhecido pelo MEC.	Diploma ou certificado de maior titulação apresentado	20	33	400
	Diploma ou certificado emitido por instituição de ensino atestando a titulação de especialista em nível de pós-graduação stricto sensu em DIREITO BANCÁRIO e/ou RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de sócio ou associado, em curso devidamente reconhecido pelo MEC.	Diploma ou certificado de maior titulação apresentado	0		
	Diploma ou certificado emitido por instituição de ensino atestando a titulação de especialista em nível de pós-graduação lato sensu, na área jurídica, de sócio ou associado, em curso devidamente reconhecido pelo MEC.	Diploma ou certificado de maior titulação apresentado	3		

NEI CALDERON	UNICURITIBA	Doutor em Direito Empresarial e Cidadania	Doutor em matéria da área jurídica	SIM
NEI CALDERON	MACKENZIE	Mestre em Direito	Não atende aos requisitos	SIM

Ou seja, se a própria comissão identificou que a área de concentração do título de Doutorado do sócio Dr. Nei Calderon foi em Direito Empresarial, por qual motivo teria atribuído essa pontuação ao item de "doutorado em área jurídica" e não no item correto, de especialização em Direito Bancário/Recuperação Judicial, considerando a equivalência de Direito Empresarial para o tema?

Nesse mesmo sentido, a comissão considerou que a Pós-Graduação/MBA do sócio Dr. Marcelo Rocha atende aos requisitos editalícios, especialmente no que se refere a comprovação de titulação em Direito Bancário/Recuperação de Crédito, mas não pontuou corretamente:

MARCELO OLIVEIRA ROCHA	FGV	Pós graduação lato sensu MBA em Direito Empresarial	especialista em nível de pós-graduação lato sensu em DIREITO BANCÁRIO e/ou RECUPERAÇÃO JUDICIAL
MARCELO OLIVEIRA ROCHA	Centro Universitário de Bauru	Pós graduação lato sensu LLM em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho	especialista em nível de pós-graduação lato sensu, na área jurídica

Em relação a distinção entre uma especialização *lato sensu* de Pós-Graduação e MBA, é necessário destacar que a pós-graduação é desenhada para um público que geralmente está no início da carreira e pretende ocupar posições de gestão no futuro ou que acabou de assumir tal função. Em contrapartida, o MBA é para um público mais experiente, que geralmente já vivencia os desafios da gestão.

Logo, é correto afirmar que, apesar de terem o mesmo peso em relação a titulação do *latu sensu*, o MBA é bem mais aprofundado e visa mais a questão prática, diferente da pós-graduação que foca mais na parte teórica.

Com base nisso, nos causou espanto o que constou na planilha de avaliação realizada por esta I. Comissão, uma vez que foi considerando que o MBA em Direito Empresarial do sócio Dr. Fabiano Zavanella NÃO atenderia aos requisitos do Edital.

Ora, se o MBA é até mais aprofundado que uma pós-graduação, que envolve conhecimentos mais específicos, **práticos** e trocas profundas entre os alunos, por qual motivo não atenderia aos requisitos do Edital, que expressamente confirmou a equivalência entre Direito Empresarial e as áreas do Direito Bancário e Recuperação Judicial?

O MBA em Direito Empresarial é uma modalidade de pós-graduação *latu sensu* com ênfase prática e aplicada. Diferente das especializações tradicionais, que tendem a focar em aspectos teóricos e acadêmicos, o MBA alia o conhecimento jurídico à prática empresarial, proporcionando uma formação que prepara o aluno para enfrentar desafios reais do mercado. Todo MBA é uma pós-graduação, mas com o diferencial de promover o desenvolvimento de habilidades práticas, analíticas e de liderança, fundamentais para uma atuação jurídica proativa e voltada à solução eficaz da demanda.

Por sua vez, nem toda pós-graduação *latu sensu* oferece esse viés estratégico e prático. Especializações jurídicas convencionais aprofundam o domínio de temas doutrinários e normativos, mas frequentemente carecem de uma abordagem aplicada ao cotidiano das companhias. O MBA em Direito Empresarial, ao contrário, simula situações concretas, promove a análise de casos reais e incentiva a construção de soluções jurídicas voltadas à realidade do mundo dos negócios. Essa formação é ideal para quem busca não apenas conhecimento, mas sobretudo competências práticas para atuar como parceiro estratégico de empresas e gestores, posicionando-se de forma diferenciada no mercado jurídico.

Insta destacar que o escopo do objeto licitado não alcança nenhuma atividade acadêmica, ao revés, seu objetivo é totalmente prático, o que importa necessariamente em valorização por experiências práticas, formação direcionada à prática e não aos bancos acadêmicos. Nesse sentido não há NENHUMA

justificativa idônea a se diferenciar negativamente a titulação de MBA em detrimento da pós-graduação *Lato Sensu*, inclusive com a mesma carga horária geral, e muito mais carga horária direcionada à aplicação prática do conteúdo, e menos disciplinas acadêmicas tais como metodologia do ensino, por exemplo, bastando uma simples comparação do histórico ou grade curricular para tal conclusão.

O que se extrai do quadro de pontuação apresentado, a comissão julgadora desconsiderou os títulos de maior pontuação apresentados pelo escritório em detrimento de outros títulos apresentados para comprovação curricular dos profissionais indicados pela sociedade.

Como exemplo podemos citar o ocorrido o advogado Fabiano Zavanella, detentor do título de MBA em Direito Empresarial cuja pontuação corresponde a 20 pontos, justamente por se tratar de capacitação específica, pertinente ao objeto licitado.

Contudo, a Comissão julgadora ignorou referida titulação e atribuiu meros 5 pontos pela titulação de Doutor em Direito do Trabalho. Por óbvio o edital ao mencionar que seria adotada a maior titulação deve objetivamente considerar o título de maior pontuação, ou seja, caso o profissional fosse detentor do título de pós-graduação *lato sensu* em Direito Empresarial (20 pontos) e o mesmo profissional fosse doutor em Direito Empresarial (40 pontos), deveria ser considerado o título de maior relevância, ou seja, o de doutor, sendo-lhe atribuído a pontuação máxima no quesito.

Essa é a lógica editalícia, e não priorizar títulos menos pertinentes em detrimento à títulos de total pertinência ao objeto licitado.

Por todo exposto, requer-se a imediata revisão da pontuação do Quesito 7, com atribuição da pontuação de, no mínimo, 109 pontos totais, levando em consideração os títulos apresentados e o caráter vinculativo do esclarecimento emitido pela própria Comissão. A manutenção da nota atribuída em primeira análise afronta os critérios objetivos do edital e impõe uma injusta exclusão da recorrente das três primeiras colocações, o que compromete suas contratações injustamente.

2. Da Habilitação e Pontuação da Licitante SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS:

a) Ausência de autenticação no contrato social consolidado:

Nos termos do item 6.3 do Edital, exige-se a apresentação de cópia autenticada do Contrato Social devidamente consolidado. A sociedade SHCAIRA ADVOGADOS apresentou apenas cópia simples do documento, em total desconformidade com o edital. Tal falha é insanável e compromete a validade da documentação societária apresentada.

Portanto, diante do flagrante inobservância dos requisitos expressos no edital, impõe-se a inabilitação do licitante, garantindo, assim, a lisura, a competitividade e o cumprimento das normas que regem o processo licitatório.

b) Certidão da Fazenda Estadual incompleta:

Em relação a exigência acerca da comprovação de regularidade Estadual, a sociedade Shcaira não juntou certidão de débitos inscritos em dívida ativa, descumprindo o item 7.3 do Edital.

Isso porque, ao não especificar uma certidão de regularidade perante a Fazenda Estadual, o entendimento correto seria comprovar a mencionada regularidade em todos os âmbitos.

E é certo que a regularidade Estadual contempla tanto os débitos inscritos em dívida ativa, quanto os débitos não inscritos, e pelo licitante Shcaira não restou comprovada a regularidade relacionada aos débitos inscritos em dívida ativa na Fazenda Estadual.

Logo, pela inobservância dos requisitos expressos no edital, impõe-se a inabilitação do licitante.

c) Ausência de registro na OAB no balanço contábil

Embora tenha apresentado o balanço de 2023, este não está **devidamente registrado perante seu conselho de classe**, comprometendo a validade exigida no item 8.1.2, sendo necessário para impor validade perante terceiros, nos exatos termos do Provimento 112/2006 da Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 9º Os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados, para conferir, **em face de terceiros**, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente. Parágrafo único. Os Conselhos Seccionais devem manter o controle dos registros de que trata este artigo mediante numeração sucessiva, conjugada ao número do registro de constituição da sociedade, anotando-os nos respectivos requerimentos de registro, averbados na forma do art. 8º, caput, inciso V.

<https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/112-2006/>

Desta feita, referido licitante deixou de atender exigência editalícia quanto ao registro e formalidade de validade perante terceiros em documento segundo o provimento, razão pela qual devem ser inabilitados no presente certame.

d) Do Quesito 7:

A pontuação de 244 pontos atribuída ao licitante é manifestamente indevida. Explica-se.

Isso porque, ao contabilizarmos os diplomas de acordo com os critérios de pontuação técnica do Edital, verifica-se o seguinte:

Na planilha de pontuação preenchida e divulgada pela I. Comissão, constou no item de Doutor em matéria da área jurídica, de sócio ou associado, em curso devidamente reconhecido pelo MEC, a informação de que DOIS associados se enquadrariam no referido item, são eles: Isabela Pinheiro Medeiros e Rafael Gomiero Pitta. A pontuação atribuída seria, então, de 5 pontos por diploma, totalizando 10 pontos.

Ocorre que consta a informação de que o item teria 14 pontos dos 10 de direito, ou seja, 4 pontos a mais do que deveria pontuar.

Qualificação acadêmica dos sócios ou associados	Diploma ou certificado emitido por instituição de ensino atestando a titulação de especialista em nível de pós-graduação stricto sensu em DIREITO BANCÁRIO e/ou RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de sócio ou associado, em curso devidamente reconhecido pelo MEC.	Diploma ou certificado de maior titulação apresentado	80	244
	Diploma ou certificado emitido por instituição de ensino atestando a titulação de especialista em nível de pós-graduação lato sensu, na área jurídica, de sócio ou associado, em curso devidamente reconhecido pelo MEC.	Diploma ou certificado de maior titulação apresentado	10	
	Diploma ou certificado de conclusão emitido por instituição de ensino, atestando a titulação de Mestre em matéria da área jurídica, de sócio ou associado, em curso devidamente reconhecido pelo MEC.	Diploma ou certificado de maior titulação apresentado	0	
	Diploma ou certificado emitido por instituição de ensino atestando a titulação de Doutor em matéria da área jurídica , de sócio ou associado, em curso devidamente reconhecido pelo MEC.	Diploma ou certificado de maior titulação apresentado	14	
		Diploma ou certificado		

Ainda nesse sentido, o Edital é claro ao limitar a pontuação de pós-graduação em área jurídica a 5 pontos, ou seja, 5 diplomas. Ocorre que a licitante apresentou 10 diplomas em pós-graduações e pontuou os 10, logo, é evidente o equívoco ao pontuar todos eles.

Diploma ou certificado emitido por instituição de ensino atestando a titulação de especialista em nível de pós-graduação lato sensu, na área jurídica, de sócio ou associado, em curso devidamente reconhecido pelo MEC.	Diploma ou certificado de maior titulação apresentado	01 ponto para cada diploma/certificado, limitado a 05 pontos
--	---	--

Por todo exposto, a pontuação correta do licitante Shcaira no Quesito 7 é de 235 pontos, e não 244 como fora atribuído.

Diante de tais vícios, é necessário o reexame da documentação e a devida readequação da pontuação atribuída à sociedade SHCAIRA para 341 pontos totais, inclusive, considerando o não cumprimento de requisitos expressos do Edital no que se refere a sua habilitação jurídica e financeira, impõe, na

realidade, a necessidade de INABILITAÇÃO da sociedade SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

3. Da Habilitação e Pontuação da licitante CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS:

a) Certidões da OAB com pendências financeiras:

É certo que a regularidade financeira e disciplinar da sociedade, sócios e associados é uma exigência constante no item 10.1.3 do Edital.

Ocorre que, os sócios Adilson e Dirceu constam como inadimplentes junto às seccionais da OAB/CE e OAB/GO, como se vê:



CERTIDÃO

CERTIFICO, a requerimento do(a) advogado(a) **ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO**, que o(a) mesmo(a) está inscrito(a) no quadro de advogados desta Secção, sob o nº 45329-SUPLEMENTAR desde 30/06/2021. Certifico, ainda, que o(a) referido(a) advogado(a) não sofreu nenhuma penalidade disciplinar transitada em julgado no âmbito deste Conselho até a presente data. Certifico, finalmente, que o(a) referido(a) advogado(a) está **Inadimplente** com a Tesouraria.

Fortaleza, 28 de março de 2025.



CERTIDÃO

CERTIFICO, a requerimento do(a) advogado(a) **DIRCEU CARREIRA JUNIOR**, que o(a) mesmo(a) está inscrito(a) no quadro de advogados desta Secção, sob o nº 45328-SUPLEMENTAR desde 30/06/2021. Certifico, ainda, que o(a) referido(a) advogado(a) não sofreu nenhuma penalidade disciplinar transitada em julgado no âmbito deste Conselho até a presente data. Certifico, finalmente, que o(a) referido(a) advogado(a) está **Inadimplente** com a Tesouraria.

Fortaleza, 27 de março de 2025.

CERTIDÃO

De ordem da Secretária-Geral da OAB/GO, Talita Silvério Hayasaki, certifico a requerimento da parte interessada e para os devidos fins de direito que, de acordo com os registros existentes nesta Seccional **ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO** encontra-se inscrito(a) no Quadro de Advogados da OAB/GO sob o nº **67.246 - A**, na categoria suplementar, desde **20/01/2023**. Certifico, também, que mencionado(a) advogado(a) jamais sofreu qualquer sanção disciplinar por parte deste Conselho e que está em débito com a anuidade referente ao exercício de 2025 (11º Parcela) e 2025 junto à Tesouraria desta Casa, até a presente data. Certifico, por derradeiro, que nesta data, não há qualquer registro nos assentamentos do referido(a) advogado(a) de impedimento/incompatibilidade para o exercício da advocacia. Eu, Isabelly Silva Machado *Isabelly Silva* Auxiliar Administrativo da Secretaria do Conselho Seccional da OAB/GO, digitei, conferi e assino. Secretaria Geral da OAB/GO, em Goiânia, (datado digitalmente). A presente certidão tem validade de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da sua expedição.

CERTIDÃO

De ordem da Secretária-Geral da OAB/GO, Talita Silvério Hayasaki, certifico a requerimento da parte interessada e para os devidos fins de direito que, de acordo com os registros existentes nesta Seccional **DIRCEU CARREIRA JUNIOR** encontra-se inscrito(a) no Quadro de Advogados da OAB/GO sob o nº **67.304 - A**, na categoria suplementar, desde **26/01/2023**. Certifico, também, que mencionado(a) advogado(a) jamais sofreu qualquer sanção disciplinar por parte deste Conselho e que está em débito com a anuidade referente ao exercício de 2025 junto à Tesouraria desta Casa, até a presente data. Certifico, por derradeiro, que nesta data, não há qualquer registro nos assentamentos do referido(a) advogado(a) de impedimento/incompatibilidade para o exercício da advocacia. Eu, Isabelly Silva Machado *Isabelly Silva*, Auxiliar Administrativo da Secretaria do Conselho Seccional da OAB/GO, digitei, conferi e assino. Secretaria Geral da OAB/GO, em Goiânia, (datado digitalmente). A presente certidão tem validade de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da sua expedição.

Renata Siqueira Rozal Sena

Coord. da Secretaria do Conselho Seccional
OAB – Seção de Goiás
(assinado digitalmente)

A inabilitação da sociedade de advogados que possui pendências financeiras perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é medida que se impõe quando o edital exige, de forma expressa, como requisito obrigatório de habilitação, a regularidade financeira e disciplinar junto à OAB.

Tal exigência encontra fundamento legal no art. 10 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que condiciona o regular exercício da advocacia à inexistência de débitos perante a Ordem.

Além disso, o Código de Ética e Disciplina da OAB, em seu art. 2º, §1º, consagra o dever do advogado de agir com diligência e probidade, o que pressupõe o cumprimento de suas obrigações institucionais, inclusive as de natureza financeira. A manutenção de pendências junto à OAB compromete a idoneidade e a regularidade profissional da sociedade, valores imprescindíveis para a atuação em nome da Administração Pública.

Assim, permitir a habilitação de entidade que não cumpre os requisitos objetivos exigidos no edital, notadamente quanto à sua regularidade junto à entidade de classe que a regulamenta, implicaria violação direta à legalidade e afronta à igualdade entre os licitantes.

Não se trata, portanto, de mera formalidade, mas de requisito essencial de habilitação que visa assegurar à Administração a contratação de

profissionais juridicamente idôneos e em plena conformidade com os preceitos legais e éticos que regem a advocacia. A tentativa de relativizar tal exigência comprometeria a segurança jurídica do certame e abriria precedentes para o desrespeito às normas editalícias claras e vinculantes.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da inabilitação da sociedade CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, que apresenta pendências financeiras perante as seccionais do Ceará e Goiás da OAB, nos termos do edital e da legislação vigente, por não preencher condição obrigatória e insuscetível de complementação posterior.

b) Inconsistência na Pontuação Técnica:

Do Quesito 3:

Verifica-se que para este quesito fora atribuído 10 pontos para o licitante Carreira e Sartorello.

Ocorre que, referida pontuação claramente fora um erro material da própria comissão, que deveria pontuar somente 1 ponto no quesito e acrescentou um "0" (zero) a mais.

A sociedade comprovou, por meio de atestados, a atuação nos últimos 3 anos de cerca de 1.300 ações com o objeto de recuperação de crédito, ou seja, se enquadrando no item "até 3.000 ações" como bem observou esta Comissão:

Volume de processos sob patrocínio da sociedade de advogados	Atestados emitidos por pessoas jurídicas comprovando a prestação satisfatória de serviços advocatícios de natureza contenciosa/recuperação de crédito/recuperação judicial por parte do Escritório, com indicação do número de processos conduzidos nos últimos 3 anos	Até 3.000 Ações	10	10
		De 3.001 a 10.000 ações	0	
		De 10.001 a 20.000 ações	0	
		De 20.001 a 30.000 ações	0	
		Acima de 30.000 ações	0	

Entretanto, ao preencher a planilha, acredita-se que acrescentou 10 pontos (um "0" a mais) erroneamente, considerando que o Edital estabelece 1 ponto para este volume de ações.

Logo, necessária a retificação da pontuação da licitante Carreira e Sartorello no Quesito 3, para atribuição correta de 1 ponto.

Do Quesito 7:

Ainda nesse sentido, o Edital é claro ao limitar a pontuação de pós-graduação em área jurídica a 5 pontos, ou seja, 5 diplomas. Ocorre que a licitante apresentou 9 diplomas em pós-graduações e pontuou os 9, logo, é evidente o equívoco ao atribuir pontuação a todos eles.

Diploma ou certificado emitido por instituição de ensino atestando a titulação de especialista em nível de pós-graduação lato sensu, na área jurídica, de sócio ou associado, em curso devidamente reconhecido pelo MEC.	Diploma ou certificado de maior titulação apresentado	01 ponto para cada diploma/certificado, limitado a 05 pontos
--	---	--

Diante de tais vícios, é necessário o reexame da documentação e a devida readequação da pontuação atribuída à sociedade SHCAIRA para 161 pontos totais, inclusive, considerando o não cumprimento de requisitos expressos do Edital no que se refere a sua habilitação jurídica e financeira, impõe, na realidade, a necessidade de INABILITAÇÃO da sociedade CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

3. Da Pontuação da Licitante OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS:

a) Do Quesito 4 – Composição do Quadro de Advogados:

O Quesito 4 do edital refere-se à quantidade de advogados associados, sócios ou empregados regularmente vinculados à sociedade, sendo atribuída

a pontuação máxima de 20 pontos às licitantes que comprovarem possuir mais de 51 advogados com vínculo formal e regular.

Embora à licitante tenha declarado possuir 12 sócios e 47 associados, totalizando 59 profissionais, verifica-se a existência de falhas documentais relevantes.

Conforme análise da documentação apresentada, constatou-se que a sociedade Olimpo de Azevedo deixou de apresentar nove contratos de associação referentes aos seguintes profissionais mencionados na planilha do quadro de advogados da sociedade: Michelle Rodrigues dos Santos; Rhamael Theodorus Y. O. S. G. Villar; Ricardo Grossi; Silvana Santos Silveira; Suelen Ribeiro; Thiago da Silva Bicalho; Viviane Soares Chagas; Wesley Pereira; e Yasmin Carina de Carvalho.

Olimpo ■ de ■ Azevedo

A D V O G A D O S

KAUARA OHANNA LOPES BERTOLUCI	ASSOCIADO	OAB/SP	396.270
KELLY CRISTINA PEREZ	ASSOCIADO	OAB/SP	226.154
KIMBERLY CRISTINA DINIZ FREITAS	ASSOCIADO	OAB/SP	463.594
LARISSA DE ALBUQUERQUE GABRIEL	ASSOCIADO	OAB/SP	477.265
LETÍCIA FERREIRA ALEXANDRINO	ASSOCIADO	OAB/SP	396.777
LICIA REGINA DA COSTA	ASSOCIADO	OAB/SP	358.221
LÍVIA SELARI MONTEIRO CREPALDI	ASSOCIADO	OAB/SP	335.971
LUCAS DIONÍSIO OVSIANY	ASSOCIADO	OAB/SP	315.617
LUDMILLA CAMPOS ZUANETI	ASSOCIADO	OAB/SP	187.822
MARCELO PIRES DOS SANTOS	ASSOCIADO	OAB/SP	372.195
MARCOS PEREIRA DA SILVA	ASSOCIADO	OAB/SP	392.315
MARTHA APARECIDA COSTA SANTOS	ASSOCIADO	OAB/SP	362.661
MATHEUS CARVALHO RIBEIRO GONDIM	ASSOCIADO	OAB/SP	408.735
MICHELLE RODRIGUES DOS SANTOS	ASSOCIADO	OAB/DF	61.361
MIRELLE THEREZA FERREIRA DA SILVA	ASSOCIADO	OAB/SP	367.364
NATANAEL LUCAS PEREIRA DA SILVA	ASSOCIADO	OAB/SP	406.956
NATHALIA PEREIRA VIANA DA COSTA	ASSOCIADO	OAB/SP	443.135
PATRÍCIA RODRIGUES CARVALHO VASCONCELLOS	ASSOCIADO	OAB/SP	255.655
PHILIPPE AMÉRICO	ASSOCIADO	OAB/SP	389.318
RAFAEL TORRES DE OLIVEIRA SILVA	ASSOCIADO	OAB/SP	459.55
RENAN FABRO MONTEIRO	ASSOCIADO	OAB/MG	135.156
RHAMAEL THEODORUS Y. O. S. G. VILLAR	ASSOCIADO	OAB/MT	19.143
RICARDO GROSSI	ASSOCIADO	OAB/SP	278.403
ROBERTA OLIVEIRA CIARDULO	ASSOCIADO	OAB/SP	465.326
RODRIGO GOMES DOS SANTOS	ASSOCIADO	OAB/SP	376.500
SILVANA SANTOS SILVEIRA	ASSOCIADO	OAB/SP	255.262
SUELEN RIBEIRO	ASSOCIADO	OAB/SP	370.826
THIAGO DA SILVA BICALHO	ASSOCIADO	OAB/SP	392.761
VICENTE JOSÉ MIRANDA ALVES	ASSOCIADO	OAB/SP	425.514
VIVIANE SOARES CHAGAS	ASSOCIADO	OAB/SP	380.375
WESLEY PEREIRA	ASSOCIADO	OAB/SP	346.591
WILSON HOSTI DA SILVA	ASSOCIADO	OAB/SP	330.585
YASMIN CARINA DE CARVALHO	ASSOCIADO	OAB/SP	400.106

Assim, a sociedade deve ser pontuada com apenas 5 pontos, correspondentes aos 12 sócios e 38 associados, totalizando 50 profissionais com vínculo regular e comprovado documentalmente, conforme os critérios de pontuação estabelecidos no Quesito 4 do edital.

Quesito 4	Documento comprobatório	Critério*	Pontuação**
Quantidade de advogados associados, sócios ou empregados.	Relação de advogados vinculados à sociedade de advogados com a comprovação regular	Até 50 advogados	05 pontos
		Acima de 51 advogados	20 pontos

Tais inconsistências inviabilizam a comprovação do número mínimo exigido para a obtenção da pontuação máxima, impondo a revisão da nota atribuída neste quesito, que deve ser atualizada para 5 pontos.

b) Do Quesito 7 – Qualificação Acadêmica:

O Edital estabelece o limite de 5 pontos para pontuação relativa a cursos de especialização *lato sensu* na área jurídica, sendo atribuídos 1 ponto por diploma apresentado. No entanto, embora a licitante tenha apresentado 9 certificados, a Comissão atribuiu-lhe 9 pontos, em desconformidade com o critério editalício, o que configura excesso de pontuação.

Quesito 7	Documento comprobatório	Critério	pontuação	pontuação
Qualificação acadêmica dos sócios ou associados	Diploma ou certificado emitido por instituição de ensino, atestando a titulação de especialista em nível de pós-graduação lato sensu em DIREITO BANCÁRIO e/ou RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de sócio ou associado, em curso devidamente reconhecido pelo MEC.	Diploma ou certificado de maior titulação apresentado	20	69
	Diploma ou certificado emitido por instituição de ensino atestando a titulação de especialista em nível de pós-graduação stricto sensu em DIREITO BANCÁRIO e/ou RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de sócio ou associado, em curso devidamente reconhecido pelo MEC.	Diploma ou certificado de maior titulação apresentado	40	
	Diploma ou certificado emitido por instituição de ensino atestando a titulação de especialista em nível de pós-graduação lato sensu, na área jurídica, de sócio ou associado, em curso devidamente reconhecido pelo MEC.	Diploma ou certificado de maior titulação apresentado	9	
	Diploma ou certificado de conclusão emitido por instituição de ensino, atestando a titulação de Mestre em matéria da área jurídica, de sócio ou associado, em curso devidamente reconhecido pelo MEC.	Diploma ou certificado de maior titulação apresentado	0	
	Diploma ou certificado emitido por instituição de ensino atestando a titulação de Doutor em matéria da área jurídica, de sócio ou associado, em curso devidamente reconhecido pelo MEC.	Diploma ou certificado de maior titulação apresentado	0	
	Diploma ou certificado emitido por instituição de ensino atestando a titulação de Pós-Doutorado em matéria da área jurídica, de sócio ou associado, em curso devidamente reconhecido pelo MEC.	Diploma ou certificado de maior titulação apresentado	0	

Ademais, um dos títulos apresentados pelos profissionais, Rhamael Theodrus Yoahannes e Michelle Rodrigues dos Santos, não pode ser

considerado para fins de pontuação, uma vez que não foi comprovado o vínculo destes com a sociedade, em razão da ausência do contrato de associação e da certidão de inteiro teor emitida pela OAB.

A ausência do contrato de associação configura a falta de documento essencial à comprovação do vínculo do profissional com a sociedade de advogados. Assim, a pontuação correta neste quesito seria de 65 pontos, e não 69 pontos.

As falhas expostas comprometem a avaliação objetiva da documentação apresentada pela licitante OLIMPIO DE AZEVEDO, impactando diretamente sua classificação. Requer-se, portanto, a readequação da pontuação para 151 pontos.

4. Da Pontuação da Licitante NELSON WILLIANS ADVOGADOS ASSOCIADOS:

a) Do Quesito 2 – Prestação de Serviços:

A sociedade Nelson Wilians apresentou nove atestados de capacidade técnica, dos quais apenas oito fazem menção expressa à prestação satisfatória de serviços advocatícios de natureza contenciosa, recuperação de crédito e recuperação judicial, requisito indispensável exigido pelo Edital para fins de pontuação

Os documentos apresentados pelo Banco de Brasília carecem dessa declaração fundamental, conforme se verifica a seguir:

DIJUR – Diretoria Jurídica

ATESTADO

BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A., inscrito no CNPJ nº 00.000.208/0001-00, com sede em Brasília-DF, no Centro Empresarial CNC - ST SAUN, Quadra 5, Lote C, Blocos B e C - Brasília -DF CEP 70.091-900, atesta para os devidos fins que a sociedade **NELSON WILLIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados inscrita no CNPJ Nº 03.584.647/0004-49, com sede na Av. das Nações Unidas, 12.901, Torre Oeste, 17º andar, Brooklin, São Paulo-SP, CEP 04.578-910, registrada na OAB/SP sob o nº 5.030, representada pelo sócio **NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES**, OAB/DF 25.136 e CPF 688.018.009-06, presta/prestou serviços abaixo especificados:

• **SERVIÇOS EXECUTADOS:**

- Serviços jurídicos de recuperação judicial dos créditos de operações bancárias, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, em âmbito nacional, estando a sociedade responsável pelo acompanhamento atual de ações de busca e apreensão, execução, cobrança, monitoria, embargos à execução, recuperação judicial, reintegração de posse, embargos de terceiro, cumprimento de cartas precatórias, entre outros.
- Atuação em feitos de natureza cível e trabalhista, ações de indenização em geral, tutelas de urgência, mandados de segurança, apresentação de contestação, réplicas, embargos, impugnação, alegações finais, recursos em geral, sustentação oral, realização de audiências, apresentação de contrarrazões, além de atuação em incidentes processuais, dentre outros.

Conduziu o total de 887 processos, abaixo relacionados:

Assim, em conformidade com os critérios do edital, a pontuação de 8 pontos atribuída deve ser revista e corrigida para 7 pontos.

b) Do Quesito 3 – Volume de Ações:

O Quesito 3 do edital refere-se ao volume de processos sob o patrocínio da sociedade de advogados, sendo utilizado como critério de pontuação a apresentação de atestados que comprovem o patrocínio de, no mínimo, 3.000 processos, com pontuação máxima atribuída às sociedades que comprovarem o patrocínio de mais de 30.000 processos.

O atestado apresentado pela licitante Nelson Wilians, referente à prestação de serviços para o Banco Digimais, não deve ser considerado válido para fins de pontuação, uma vez que não atende aos critérios exigidos no edital.



Ressalte-se que o referido documento não menciona o número de ações sob o patrocínio da licitante, limitando-se a relatar a prestação de serviços de natureza extrajudicial, o que inviabiliza sua aceitação para comprovação da experiência exigida



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

INSTITUIÇÃO EMITENTE DO ATESTADO		
Razão social	BANCO DIGIMAIS S/A	
CNPJ	92.874.270/0001-40	
Endereço completo	Rua Cubatão, 320, 4º Andar, Vila Mariana, São Paulo – SP.	
Identificação funcional do representante da instituição emitente do atestado	Nome Completo	Rodolfo Marques Aguiar Silva
	Cargo	Gerente
	CPF ou RG	34513518898
	e-mail institucional	rodolfo_silva@bancodigimais.com.br
	Telefone	(11) 951350542

ATESTAMOS, para os devidos fins, que a empresa identificada abaixo fornece para a nossa instituição os serviços descritos no quadro a seguir.

Atestamos ainda, que tal prestação de serviço vem sendo realizada de forma ininterrupta, não existindo, em nossos registros, até o presente momento, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS	
Razão social	NELSON WILLIANS ADVOGADOS
CNPJ	03.584.647/0001-04
Endereço da Empresa de Cobrança	Avenida das Nações Unidas nº 12.901 – 17º e 25º andares – Centro Empresarial Nações Unidas, Brooklin, São Paulo – CEP 04578-910, São Paulo/SP
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	
Prestação de serviços de cobrança extrajudicial e judicial, visando a recuperação de créditos vencidos e inadimplidos de titularidade do CONTRATANTE, através do acionamento de seus devedores.	
- Quantidade média mensal de clientes em Cobrança (CDC) = 28.113	
- Quantidade média mensal de operações/contratos (CDC) = 28.113	
- Quantidade de UF's = 27	

São Paulo, 11 de novembro de 2024



Assim, requer-se a reavaliação da pontuação deste quesito de 6 para 3 pontos.

c) Do Quesito 7 – Qualificação Acadêmica:

O Edital limita a pontuação por especializações *lato sensu* em área jurídica a 5 pontos, sendo atribuídos 1 ponto por diploma. Contudo, a licitante apresentou nove certificados, o que revela excesso de pontuação.



A pontuação divulgada pela Comissão de 57 pontos não condizem com os critérios estabelecidos no edital.

Primeiramente, cumpre destacar o erro material cometido por esta Comissão, uma vez que o título apresentado pelo sócio Angello Ribeiro Angelo se refere à Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito Público.



O referido título, contudo, foi contabilizado como Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito Bancário, o que não condiz com a realidade dos documentos apresentados.

Diante disso, verifica-se equívoco na análise, razão pela qual a pontuação atribuída a esse título — 20 pontos — não deve prevalecer.

Angello Ribeiro Angelo	Universidade Anhanguera Uniderp	Especialização em Direito Bancário	especialista em nível de pós-graduação lato sensu em DIREITO BANCÁRIO e/ou RECUPERAÇÃO JUDICIAL	SIM
------------------------	------------------------------------	------------------------------------	---	-----

Ademais, constata-se que houve contagem indevida na pontuação atribuída à titulação de Mestre em matéria jurídica, a qual, conforme os critérios editalícios, corresponde a 3 pontos por diploma apresentado.



Conforme os critérios estabelecidos pela própria Comissão, não foi possível comprovar o vínculo do advogado Wanderson Marque Cavalcante com a sociedade. Ainda assim, foi atribuída pontuação ao seu diploma de Mestre em Direito, o que não deve prevalecer, por contrariar as exigências contidas no edital quanto à necessária comprovação do vínculo do profissional com a licitante.

Advogado	Instituição	Descrição do Curso	Enquadramento no edital	Sócio/Associado Averbado
Wanderson Marques Cavalcante	Universidade Federal do Pará	Mestre em direito	Mestre em matéria da área jurídica	NÃO

Ainda nesse sentido, o diploma de Bianca Carina Lobo Ferreira, não deve ser considerado para fins de pontuação, uma vez que o curso de mestrado não é reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), em desacordo com as exigências previstas no edital.



Diante disso, a pontuação referente à titulação de Mestre em matéria jurídica deve ser de 9 pontos, e não de 12 pontos, como divulgado pela Comissão.

João Carlos Salles de Carvalho	PUC Minas	Mestrado: Pedagogia Judicial e Processo Democrático	Mestre em matéria da área jurídica	SIM
Larissa de Castro Coelho	Universidade de Ribeirão Preto	Mestre em direito	Mestre em matéria da área jurídica	SIM
Rogério Hideaki Nomura	PUC SÃO PAULO	Mestre em direito	Mestre em matéria da área jurídica	SIM

Verifica-se, ainda, que a licitante Nelson Wilians apresentou dois diplomas em nome da sócia Fabia Duarte Ferreira, sendo um de MBA em Auditoria e outro de Advocacia Empresarial, ambos caracterizados como pós-graduação *lato sensu*. Contudo, em desconformidade com os critérios estabelecidos no edital, foram computados pontos para os dois diplomas, quando apenas um deles deve ser considerado. Assim, a pontuação atribuída excede o limite permitido e deve ser revista.

Fabia Duarte Ferreira	UNIP	MBA em auditoria	especialista em nível de pós-graduação lato sensu, na área jurídica	SIM
Fabia Duarte Ferreira	PUC MG	Especialização em Advocacia Empresarial	especialista em nível de pós-graduação lato sensu em DIREITO BANCÁRIO e/ou RECUPERAÇÃO JUDICIAL	SIM

Por fim, verifica-se que foram indevidamente contabilizados diplomas de forma duplicada, sem a devida comprovação de vínculo dos respectivos profissionais com a sociedade, tampouco quanto à validade dos cursos junto ao Ministério da Educação.

Ressalte-se que apenas um diploma em Direito Empresarial pode ser considerado para fins de pontuação no valor de 20 pontos, enquanto os certificados de pós-graduação *lato sensu* devem totalizar, no máximo, 5 pontos. No que se refere aos títulos de mestrado, apenas três atendem aos critérios estabelecidos no edital. Diante disso, a pontuação correta do Licitante Nelson Willians no Quesito 7 deve ser de 34 pontos.

Por todo exposto, a pontuação final da licitante NELSON WILLIANS ADVOGADOS ASSOCIADOS deve ser revista e atualizada para 139 pontos, e não os 166 inicialmente atribuídos, em respeito aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

5. Da Pontuação da Licitante VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS:

a) Do Quesito 7 – Qualificação Acadêmica:

A licitante apresentou diversos diplomas e certificações de seus sócios e associados, recebendo 112 pontos no quesito. No entanto, analisando o quadro de pontuação apresentado, resta evidenciado que a Comissão Julgadora considerou por TRÊS vezes a documentação apresentada pelo advogado Gustavo da Paixão Silva: pós-graduações em Direito Bancário, Compliance e Administrativo.

Também restou evidenciado que a Comissão considerou por DUAS vezes a titulação da advogada Bianca Letícia Kawakami: pós-graduações em Direito Processual Civil e Direito do Consumidor.

Tendo em vista que o profissional somente poderia pontuar com um único título, resta evidente o excesso de pontuação. Nesse sentido, deve a pontuação do licitante ser reduzida para 109 pontos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer seja reconsiderada a decisão da comissão que atribuiu as pontuações técnicas em sua Ata de Julgamento, de todas as licitantes mencionadas acima, nos termos das fundamentações supra.

Ainda, é imperativa a revisão das notas atribuídas aos Quesitos 3 e 7 desta recorrente, com a consequente reclassificação. A documentação apresentada é substancial, coerente, válida e plenamente aderente às exigências editalícias — além de corroborada pela interpretação oficial emitida pela própria Comissão.

A aplicação literal e restritiva da análise, desconsiderando provas inequívocas e ignorando o próprio conteúdo vinculativo dos esclarecimentos públicos, compromete a credibilidade do certame e a justa competição entre os participantes. **Assim, confia-se na reconsideração dos critérios adotados e na revisão da classificação final, com justiça, isonomia e fidelidade aos termos do edital.**

Por fim, requer seja revista a decisão da comissão que habilitou os licitantes Shcaira Advogados Associados e Carreira e Sartorello Advogados Associados, por todo exposto e fundamentado acima, para garantia a lisura e transparência do processo licitatório, devendo eles serem inabilitados do certame.

Na remota hipótese de não acolhimento no todo ou em parte dessas razões recursais, com a reconsideração da Comissão Julgadora, requer seja o presente recurso administrativo e suas razões encaminhados à Autoridade superior competente para análise e provimento.

São Paulo, 15 de maio de 2025.

DocuSigned by:
MARCELO OLIVEIRA ROCHA

5B8EC68FFE144B2

MARCELO OLIVEIRA ROCHA
OAB/SP 113.887

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 99D6B527-9556-4E4B-83AD-B7FAFD917714

Status: Concluído

Assunto: Complete com o Docusign: 15.05.25 - ROCHA, CALDERON - Razões de recurso DESENVOLVE SP.docx

Envelope fonte:

Documentar páginas: 27

Assinaturas: 1

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 1

Rubrica: 0

MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Assinatura guiada: Desativado

Rua Dom José de Barros 264 02 ANDARRepública

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Desativado

São Paulo, 01038-000

Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

licitacao@rochacalderon.com.br

Endereço IP: 2804:14c:bf48:4

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Local: DocuSign

15/05/2025 11:40:41

licitacao@rochacalderon.com.br

Eventos do signatário

MARCELO OLIVEIRA ROCHA

licitacao@rochacalderon.com.br

Rocha, Calderon e Advogados Associados

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:
MARCELO OLIVEIRA ROCHA
5B8EC68FFE144B2...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP:

2804:14c:bf48:4c46:f9b6:63b2:c574:f975

Registro de hora e data

Enviado: 15/05/2025 11:41:10

Visualizado: 15/05/2025 11:41:23

Assinado: 15/05/2025 11:42:36

Assinatura de forma livre

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através da Docusign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	15/05/2025 11:41:10
Entrega certificada	Segurança verificada	15/05/2025 11:41:23
Assinatura concluída	Segurança verificada	15/05/2025 11:42:36
Concluído	Segurança verificada	15/05/2025 11:42:36
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora